



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000607-51.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante RODRIGO DUARTE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PHILCO ELETRONICOS SA e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1000607-51.2024.8.26.0035

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: RODRIGO DUARTE DE SOUZA

Apelado: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e PHILCO ELETRONICOS S/A

Ação: condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Águas de Lindóia – Vara Única

Juíza prolatora: Caroline Silva Lisboa

Voto nº 7.857

APELAÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Vícios ocultos em televisor adquirido da primeira ré e fabricado pela segunda. Sentença de procedência. Insurgência do autor.

- Danos morais. Afronta a direitos de personalidade. Inexistência de recurso da ré a esse respeito. Majoração do valor fixado na origem de R\$ 1.500,00 para R\$ 5.000,00, que melhor se amolda às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Honorários de sucumbência. Pretensão à majoração. Arbitramento em 15% do valor da condenação suficiente para remunerar o profissional, já considerado o trabalho adicional em segunda instância.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **RODRIGO DUARTE DE SOUZA** contra a respeitável sentença de fls. 247/253, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E PHILCO ELETRONICOS S/A**.

Em razões recursais (fls. 281/291), o autor, ora apelante, sustenta que, diante da imprestabilidade do produto adquirido para o fim a que se destinou, no caso, tratamento de transtorno do espectro autista do filho menor, tem direito à indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que o montante arbitrado na origem é insuficiente para reparar o dano sofrido. Defende, ainda, que a verba honorária arbitrada na sentença não constitui adequada remuneração ao advogado.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e respondido (fls. 330/340 e 341/348).

II. Fundamentação

II.1. Consta da narrativa inaugural que, em agosto/2022, o apelante adquiriu da primeira apelada televisão V 58 marca PHILCO LED SMART 4K - modelo TV PTV58G70RCBL nº de série 1420020459t385rPTV58G70RCEL, destinada a atender a necessidades do filho que tem síndrome do espectro autista, indicação

médica terapêutica para seu desenvolvimento, pelo valor de R\$ 3.299,00. Afirma que, após alguns meses de uso, o televisor passou a apresentar defeitos na tela, sem solução pelas apeladas mesmo depois de contatos e sucessivas visitas técnicas.

Disso decorreu o ajuizamento da demanda, com vistas à condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na origem, foi proclamada a procedência da ação e as apeladas foram condenadas, em solidariedade, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, arbitrados os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

II.2. Nenhuma foi a insurgência das apeladas contra o reconhecimento de lesão anímica no cenário *sub judice* e a condenação imposta, de modo que o caso não admite novas deliberações acerca da ocorrência de dano moral e da existência de dever de indenizar a esse título. Resta, portanto, analisar se a indenização estabelecida na origem e a verba honorária então arbitrada comportam a elevação pretendida pelo apelante.

A fixação do valor da indenização não observou patamar adequado, porque o valor estabelecido na origem - R\$ 1.500,00 - não se amolda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, em atenção à natureza e à extensão dos danos e em observância aos parâmetros de adoção habitual por esta C. Câmara, a indenização por danos morais fica majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de valor hábil a trazer satisfação financeira reparadora da lesão, sem proporcionar, em contrapartida, enriquecimento injustificado. De outro lado, está longe de qualquer excesso frente à capacidade financeira das apeladas e serve

como desestímulo a novas condutas assemelhadas.

II.3. A verba honorária de sucumbência foi fixada em montante insuficiente para proporcionar remuneração digna ao profissional, mesmo diante da discreta complexidade da demanda.

No ponto, o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil prevê que, *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”*.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, sem excesso nem aviltamento, e já considerado o trabalho adicional desenvolvido em segunda instância, por força do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil,, mais adequado é o arbitramento dos honorários advocatícios em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, quantia que proporciona remuneração digna ao advogado.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora